

IMPÉRIO DA LEI:

um estudo acerca da eficácia legislativa levando em conta o vasto número de leis¹

Jéssica Oliveira Siervo²

Júlia Moysés Franchini³

Karolyne Crepaldi Marinato⁴

RESUMO

O trabalho a seguir tem como objetivo analisar a quantidade exacerbada de normas existentes na sociedade brasileira, buscando compreender a relação existente entre a quantidade e qualidade das leis, não obstante apurar se o conhecimento das mesmas por parte da sociedade como um todo se dá de forma efetiva. A fim de melhor abordar o tema, a pesquisa foi apoiada na abordagem das ciências sociais e históricas, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, contando com artigos e obras jurídicas específicas do tema. Conclui-se, por fim, que há uma falha no sistema jurídico brasileiro que vem comprometendo a eficácia da aplicação das normas existentes, decorrendo em uma crise do ordenamento jurídico o que fez com que o assunto da real eficácia das leis fosse colocado em voga.

PALAVRAS-CHAVE: ORDENAMENTO JURÍDICO. CIVIL LAW. COMMON LAW. EFICÁCIA LEGISLATIVA.

¹ Este artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador” durante o quarto período do curso de Direito de 2017, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ

³ Graduanda do curso de Direito das FIVJ

⁴ Graduanda do curso de Direito das FIVJ

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro é originário da tradição jurídica do civil law que adota a lei como fonte fundamental de sua produção jurídica. Assim, a quantidade acentuada de normas existentes na sociedade brasileira de certo modo influência para que haja o desconhecimento da mesma. Além disso, a maior parte dessas normas não são conhecidas e muito menos aplicadas igualmente em todas as classes existentes no Brasil.

O presente artigo, dentro desse contexto, tem o objetivo de analisar a quantidade exacerbada de normas existentes na sociedade brasileira. Com isso, visa averiguar se essas normas possuem real eficácia em sua aplicação e se são conhecidas e cumpridas com isonomia por parte de toda população brasileira. Busca também investigar a aplicação das leis existentes na sociedade através das diferenciações entre o sistema jurídico adotado no Brasil e o sistema jurídico adotado em outros países. Essa análise é de suma importância, pois é um tema que se encontra em fase de consolidação e sujeito a possíveis modificações.

Na procura do objetivo desejado, o estudo se apoiou no método de abordagem comparativa das ciências sociais e históricas. A técnica de pesquisa adotada foi à bibliográfica e documental tendo como fontes de auxílio livros, revistas científicas, jornais, sítios de internet e artigos científicos publicados, que tem a finalidade de compor o referencial teórico que se aproxima da problemática proposta neste artigo.

Com relação à estrutura do trabalho, que se traduz nessa exposição escrita de pesquisa, entendeu-se necessário dividi-lo em três tópicos. O primeiro tópico vem com o propósito de apresentar o surgimento e a historia do sistema jurídico Civil Law. Assim como também teve como alvo o Estado de direito e sua percussão com o Império da lei. Já o segundo tópico se dedica a tratar da eficiência e aplicabilidade das normas existentes no ordenamento jurídico analisado, além fazer uma comparação com as leis existentes em outros ordenamentos. Por fim, o terceiro

tópico, traz uma reflexão entre qualidade e quantidade das leis existente no país como as soluções para poder conter ou diminuir a totalidade de problemas existente na legislação.

1 O CIVIL LAW E A SOBERANIA DO ESTADO DE DIREITO

1.1 Um breve histórico sobre o surgimento da cultura do civil law

Segundo Galio (2016), para entender qualquer instituto existente no ordenamento, anteriormente é necessário estudar a sua história. Somente a análise apurada do contexto histórico no qual surgiu um determinado instituto e o exame aprofundado das razões sociais, econômicas e culturais que o justificam, pode fornecer uma elucidação para sua incorporação ao ordenamento jurídico de um determinado povo ou nação. Com isso, o conceito de “civil law” deriva da influência que o Direito Romano exerceu sobre os países da Europa Continental e suas colônias, pois o direito local cedeu caminho quase que integralmente aos princípios do Direito Romano, dando ensejo à elaboração de leis, códigos, constituições. Sendo assim, o conceito de “civil Law” pauta-se basicamente que as principais fontes do direito emanam das leis, dos códigos e da constituição. Ainda sobre este assunto, escreve Vieira (2007,p.270):

E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico.

David (2002), diz que a tradição jurídica romano-germânica tem suas origens no século XII e XIII na época do Renascimento da Europa Ocidental. Desse

modo, a separação entre o direito e a religião, comprova a raiz da autonomia do direito que compõe até hoje uma das características da civilização ocidental. A partir dessa concepção renascentista, as universidades ganharam destaque no estudo do direito, inicialmente na Itália com a Universidade de Bolonha, cuja influência chegou até o direito aplicado pelos tribunais europeus.

Vale enfatizar que a base do direito nas universidades é formada pelo direito romano conjuntamente com o direito canônico. Assim, deixando em segundo plano os direitos pertinentes de cada nação, uma vez que até o século XX, finalmente marcado pelas codificações nacionais, o direito romano era o ensino básico. Em razão disso, essa nova cultura jurídica criada pelos romanos passou então, a ocupar a posição de protagonista até que houve a chegada da Revolução Francesa com novas perspectivas e idealizações (DAVID, 2002).

Dessa forma, o “civil Law” registra suas origens com base no direito romano, sendo posteriormente consagrado pela Revolução Francesa que procurou criar um novo modelo de direito, negando as instituições que antes existiam, calcando-se na rigorosa separação dos poderes, aliada à proibição do juiz interpretar a lei, como combinação indispensável à concretização da liberdade, igualdade e certeza jurídica. A igualdade no “civil Law” foi diretamente agregada à estrita aplicação da lei, o que deu origem a um intenso processo de codificação do direito, limitando o papel do juiz com a finalidade de garantir a igualdade entre todos (GALIO, 2016).

1.20 surgimento do Estado de Direito

De acordo com o professor José Luiz Borges Horta, citado por Salgado (2009), o constitucionalismo é um fenômeno típico do Estado de Direito, pois se traduz em um esforço para fundamentar juridicamente o exercício do poder político. A história do constitucionalismo é uma incessante busca pelas limitações do poder absoluto. Com isso, o constitucionalismo inaugura uma nova fase na

história do Estado, que ocorre através da ruptura com o Estado absolutista que consistia no monopólio do direito a uma determinada classe e assim, nasce o Estado de Direito. Entretanto, a história do Estado de Direito tem início antes mesmo do seu surgimento histórico e a sua compreensão pressupõe uma análise que remonta à gênese histórica do próprio Estado.

Assim, segundo Salgado (2009), o fundamento do Estado de Direito se dá em três momentos, na legitimidade do poder (que se refere à origem, ao exercício e à finalidade); na legalidade e na justiça, através de sua relação com o indivíduo destinando-se à realização da liberdade na esfera pública e privada. Todavia, é preciso destacar que a história do Estado de Direito não se finda com a simples superação do Estado técnico, mas sim, se inicia, ainda que seus fundamentos remontem à Antiguidade.

O Estado de Direito é um conceito que caracteriza qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito.

1.3 O embate entre o Estado de Direito e o Império da Lei.

Conforme Arrom (2014), Império da Lei pauta seu desenvolvimento na Teoria Pura do Direito proposto por Kelsen onde toda criação legislativa reduz-se a que seja cumprida formalmente a hierarquia legal que se origina da norma fundamental materializada nas Constituições, de onde emana o restante das leis. O resultado é um modelo centralizado e artificial que pode suceder em qualquer forma legal de estrutura ou procedimento.

Em sentido contrário, o Estado de Direito (na interpretação isonômica), se baseado no Direito Comum, é anterior à criação dos Estados e se firma no descobrimento do Direito mais que em sua criação. Desse modo, pode se relatar

que é um processo espontâneo e sempre inacabado, em contínuo aperfeiçoamento. De fato, o surgimento de um Estado tem que adaptar-se ao Direito Comum ou terminar com ele para impor-se. Em última instância, ambas as visões são profundamente contraditórias e terminam, por vezes, sendo impostos à do Império da Lei, já que tem a força ao seu lado. Em razão disso, não é por acaso que o Estado seja definido como um monopólio, já que não deixa lugar para que nada nem ninguém lhe façam sombra (ARROM, 2014).

Desse modo, é perceptível que o Direito em nossa sociedade não é aplicado de forma igual a todas as classes existentes em nosso país. Exemplo notório disso foi o recente caso que aconteceu no Brasil com o filho de uma desembargadora, que foi retirado da cadeia e internado em uma clínica psiquiátrica pela justiça do Mato Grosso do Sul. Segundo o jornal o Globo (2017), ele foi detido em abril com 130 quilos de maconha, centenas de munições de fuzil e uma pistola nove milímetros. Breno é filho da desembargadora Tânia Garcia, presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Integrante do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A defesa alega que Breno sofre de síndrome de borderline, uma doença psiquiátrica, e que por isso não seria responsável por seus atos. Porém, segundo psiquiatras, a síndrome de borderline não compromete a capacidade de entendimento do paciente. A saída do presídio ocorreu depois de dois *habeas corpus*. Com isso, o Império da Lei se mostra no Brasil como um privilégio para certas classes.

2 QUANTIDADE DE LEIS E SUA EFICÁCIA

2.1 O excessivo número de leis existentes no Brasil e o desconhecimento destas pela sociedade

É notório o número exacerbado de leis existentes em nosso sistema legislativo, embora seja muito indagado por profissionais e doutrinadores do direito e

até mesmo por leigos - a sociedade em geral – se a grande quantidade de normas existentes garante a eficácia das mesmas ou se o grande número somente contribui para o desconhecimento e, por conseguinte, descumprimento das mesmas por desinformação.

O que se espera a partir do processo de criação de uma lei é que ela seja cumprida, para que tal assertiva seja realizada é necessário que a mesma saia do campo das indagações e discussões políticas que são travadas pelo Poder Legislativo e seja enfim, promulgada pelo Presidente da República. Explicando os trâmites que ocorrem desde a elaboração da lei até a vigência da mesma de forma simples, temos que o próximo passo após a promulgação é a publicação da lei, que em tese serve para dar ciência a toda população acerca da existência e caráter de obrigatoriedade de tal norma. A partir daí será analisada a eficácia da lei e sua aptidão de produzir efeitos jurídicos e ser seguida por todos em caráter de obrigatoriedade.

Em tese, as leis devem ser acessíveis a todos, e indaga-se constantemente como a sociedade pode acompanhar a enxurrada de leis e atos normativos que são criados e revogados todos os dias e geralmente editados em linguagem rebuscada e prolixa que raras vezes são entendidas pela população. O cumprimento das leis baseia-se na premissa de que a sociedade conhece as mesmas para que possa segui-las, o que é uma assertiva equivocada, pois não basta que a lei exista, ela deve ser efetiva e respeitada por todos, e somente uma pequena parcela de pessoas tem conhecimentos básicos acerca de uma mínima parcela da legislação existente no país. Bruno Servello Ribeiro (2011) dissertou sobre o assunto em seu artigo da seguinte maneira:

Pergunta-se: como poderão os brasileiros respeitar as leis se justamente no momento em que passam a ter ciência de seu conteúdo e começam a incorporá-las em seus comportamentos, citadas leis sofrem mais e mais alterações? O Brasil curiosamente parece, em determinados pontos, estabelecer mais mudanças legislativas do que a própria sociedade ao se alterar com o passar

dos tempos - em outras palavras, por vezes até parece que a lei ultrapassa a velocidade da sociedade em alterar comportamentos, de modo que a lei é colocada, inclusive, como forma de alteração dos ditos comportamentos sociais, como um dever ser.

Sobre a grande quantidade de leis Ribeiro (2011) preceitua:

[...] são estas leis que acabam por sobrecarregar o ordenamento jurídico, ao passo que não raras às vezes sequer se sabe quais estão em vigor e quais não estão, quais são especiais e quais são gerais. Logo, os microssistemas trazidos pelas modernas leis e que se moldam diretamente à Constituição acabam por disputar espaço com infindáveis normas ultrapassadas, o que garante um paradoxal comportamento por parte do Poder Legislativo: ora este acaba por se adiantar à sociedade - cria e recria leis antes mesmo destas serem de efetivo conhecimento do povo, ora simplesmente abandona determinadas matérias ao mero acaso, restando as mesmas completamente carentes de regramento e, tudo isso, por um motivo notório, qual seja, o de sobrepor interesses político-partidários em detrimento de interesses nacionais.

Uma premissa básica do direito é preceituada no artigo 3º do Decreto-Lei 4.657/42, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que diz que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Para que ninguém possa alegar o desconhecimento das leis a fim de eximir-se de cumpri-las, as mesmas são publicadas diariamente em Diário Oficial, seja federal, estadual, distrital ou municipal. Tal atitude foi tomada a fim de assegurar a segurança jurídica, mas não se pode dizer que isso ocorre de fato no país.

Em um país marcado pela desigualdade social como o Brasil, é errôneo pressupor que toda a população tem acesso aos meios de comunicação necessários a fim de conhecer ao menos uma parcela das leis, ou ao menos tem escolaridade suficiente para entender as prerrogativas legislativas que como já dito, são em sua maioria escritas em linguagem rebuscada e de difícil entendimento até para as pessoas que tem um grau de escolaridade elevado.

Sendo assim, há uma exceção à regra do artigo 3º do Decreto-Lei 4.657/42, que isenta de pena quem pratica uma conduta criminosa quando lhe era simplesmente impossível conhecer a ilicitude de seu ato. Assim o Código Penal traz em seu artigo 21 que:

O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

2.2 As diferenças da aplicação das leis no Brasil e em outros países

Para entender melhor a temática da aplicação da lei em diferentes países, é necessário que se saiba que existem dois tipos principais de estruturas jurídicas que vigoram pelo mundo, o “Civil Law” e o “Common Law”. A estrutura predominante no Brasil é a do “Civil Law”, onde, por teoria se prioriza a aplicação da lei em detrimento de demais interpretações. Segundo esse sistema a lei por si própria é suficiente. Tal conceito tem suas prerrogativas baseadas na Constituição Federal, ao dizer em seu artigo 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O “Civil Law” e o “Common Law” surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou a formação de tradições jurídicas diferentes, definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas. Mesmo os dois modelos tendo como mesmo objetivo a segurança jurídica, a maneira como almejam conquistar seu objetivo é distinta, o “Civil Law” por meio das leis e o “Common Law” pelos precedentes judiciais.

Indubitavelmente que em todos os países que abraçaram a “Civil Law” há um predomínio claro do direito positivado e legislado em desvantagem das demais

fontes do direito. Assim, segundo ótica desse sistema, analisaram a doutrina, jurisprudência e o costume, como status normativo ífero, ou seja, permite a sua utilização quando a legislação pátria não oferece soluções para determinado conflito de interesses. Somente poderá ser utilizado como fonte supletiva (LIMA, 2013).

Sobre o modelo que tinha como intenção garantir a igualdade de todos, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier (2009, p.56):

Havia forte conexão entre a lei escrita e a igualdade, pois passou a entender-se que quando a lei impera a igualdade é garantida. Ao contrário, quando o que impera é a vontade do homem, a arbitrariedade é favorecida. Com o passar do tempo, essas condições passaram a sofrer alterações.

O “Common Law” é a estrutura mais utilizada por países de origem anglo-saxônica como é o caso dos Estados Unidos e Inglaterra, onde a lei é somente mais uma das várias formas de direito aplicadas e a jurisprudência - ou, conjunto de interpretações das normas do direito proferidas pelo poder Judiciário - é a forma mais cotada no momento de tomar decisões, sendo utilizados casos semelhantes passados como base. A essência da “Common Law” é baseada na experiência e não apenas na lógica abstrata antecedente ao fato. A demonstração disso se encontra no precedente jurisdicional, que garante a vinculação a casos futuros. O termo *stare decisis*, ou seja, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido” é responsável pela definição de uma doutrina de precedentes vinculantes. Ao longo dos anos, foi estabelecida a obrigatoriedade de observar os precedentes pela Câmara dos Lordes na Inglaterra. Sobre isso, Sérgio Gilberto Porto (2006,p.778) escreveu:

Assim, foram lançadas as bases para o desenvolvimento da ideia do precedente vinculante (*rectius: stare decisis*) que representa, em linhas gerais, a possibilidade jurídica de que o juízo futuro declare-se vinculado a decisão anterior, em face da identidade de casos. De sorte que, ‘Standing by a decision (firmar numa decisão)’, representa a tarefa de decidir uma questão de direito de modo uniforme em casos materialmente idênticos. Na proposta clássica, encerra a ideia:

stare decisis et non quita movere, ou, deixe-se a decisão firmada e não altere-se as coisas que foram assim dispostas, ou, ainda, ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso.

Portanto, diante disso, podemos dizer que os costumes e as tradições de determinada sociedade possuem grande influência sobre formação da jurisprudência de seu Estado e suas leis.

Destaca-se que não é o fato de ter códigos ou não que define o modelo jurídico adotado, a distinção é feita a partir da concepção de código que cada um possui. Por exemplo, no “Common Law” os códigos não pretendem coibir a interpretação da lei, razão pela qual, se houver um conflito entre uma lei codificada e uma criada pela “Common Law”, ficará ao encargo do juiz interpretar qual das duas deve ser aplicada (MARINONI, 2010, p. 56).

Uma crítica ao “Civil Law” se dá na medida em que o direito pode ser considerado como história viva, por isso parece pura presunção a ideia de aprisioná-lo em textos, ainda que bem escritos. Por outro lado o “Common Law” é originário de regras não escritas oriundas de antigos costumes e tradições que foram trabalhadas pelos juízes ingleses ao longo do tempo. É fato que existem críticas aos dois sistemas e considerando a grande diferença existente entre eles quanto ao grau da valorização das leis e códigos, é cabível que haja discordâncias, mesmo assim não se pode dizer que determinado regime é melhor que outro; levando em conta que se baseiam na cultura e tradição do lugar ao qual pertencem.

3 INTERPRETAÇÕES DA LEI

3.1 A aproximação do Civil Law e o Common Law

Sabe-se, que a função do Direito como uma Ciência Social é oferecer soluções para as crises sociais existentes em determinado país. Outro fato conhecido é que o Brasil tem como principal ordenamento o “Civil Law” que é

baseado em codificações, ao contrário do “Common Law” que se vale principalmente dos precedentes judiciais. Sobre a divergência existente entre esses dois sistemas versa Bernardo Augusto da Costa Pereira (2013):

[...] o direito inglês é baseado em precedentes e na distinção entre eles, estando em constante construção. É, pois, um sistema aberto. Já tradição romano-germânica é um sistema fechado, pois, em teoria, tudo já foi previsto pelo legislador e codificado, restando ao intérprete exercer um raciocínio abstrato e dedutivo. São famílias jurídicas, com premissas aparentemente incompatíveis entre si.

Entretanto, atualmente verifica-se uma aproximação entre os dois sistemas com a constante troca de informações que vem acontecendo em diversos países incluindo o Brasil. Tal confluência de sistemas vem ocorrendo uma vez que, o Direito Brasileiro não está sendo capaz de resolver suas crises de forma eficaz, como mostra a crise do Judiciário.

Não obstante, tal afirmativa não significa que o modelo do ordenamento esteja mudando, mas sim tendo elementos incorporados a fim de melhorar o ordenamento jurídico do país; para tal fim, mecanismos de vinculação das decisões judiciais estão se tornando cada vez mais frequentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Indubitavelmente, a globalização atinge diversos campos incluindo o jurídico, sendo assim, pode-se concluir que com a troca de informações e incorporações de preceitos de um modelo de ordenamento jurídico em outro não existe um sistema jurídico puro. Para corroborar com tal assertiva, afirma Miguel Reale (2010, p. 142-143):

Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, por sua vez, os *precedentes* judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística.

O Novo Código de Processo Civil lançado em 2015 tornou utilizáveis alguns aspectos do “Common Law” como os precedentes e as jurisprudências. Vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 45 deu partida a uma expressiva reforma quanto aos precedentes do Poder Judiciário, inserindo no ordenamento as súmulas vinculantes, a repercussão geral e os recursos repetitivos.

Indiscutivelmente os precedentes judiciais conferem maior segurança e velocidade ao processo jurídico, o que certamente é de grande valia no Brasil na medida em que vem sofrendo com a morosidade dos processos e a sobrecarga judicial. E, ao viabilizarem a previsibilidade das decisões judiciais, os verbetes sumulares mostram-se como valiosos instrumentos de uniformização e estabilidade da jurisprudência.

Observa-se, por fim, que as origens de ambas as tradições jurídicas são diferentes, entretanto na atualidade, com a globalização jurídica, elas possuem elementos que se comunicam com o intuito de melhorar o ordenamento jurídico de dado país. O Brasil passa por uma incorporação de elementos ao seu ordenamento jurídico visando que esse possa se capacitar a fim de melhor lidar com as demandas apresentadas.

3.2. Quantidade x qualidade das leis

Sobre o número de leis contidas em um ordenamento jurídico, é sempre questionado se a quantidade de leis existentes garante a eficácia da aplicação das mesmas. Antes de entrar nessa questão é necessário que se compreenda melhor do que se trata o ordenamento jurídico. Sobre isso, uma explanação bem didática foi posta por Tércio Ferraz (2010):

Em princípio, um ordenamento é um conjunto de normas. O ordenamento jurídico brasileiro é o conjunto de todas as suas normas, em que estão incluídas todas as espécies que mencionamos ao classificá-las. No entanto não apenas. Nele estão contidos critérios de classificação, como é o caso das classificações legais

das coisas (Código Civil Brasileiro de 1916, arts. 43 ss e Código Civil de 2002, arts. 79 ss) [...] Concretamente, seu repertório não contém apenas elementos normativos, mas também não normativos.

Com isso, fica clara a importância do ordenamento jurídico e das normas em uma sociedade, pois buscam solucionar os problemas sociais e diminuir a angústia e insegurança da população perante um futuro incerto e desregrado. Sobre isso, disserta Miguel Reale (2001):

Mas se o sistema legal pode ter casos omissos, o ordenamento jurídico não pode deixar de conter soluções para todas as questões que surgirem na vida de relação. É o princípio da plenitude da ordem jurídica positiva, mais um dos postulados da razão prática jurídica [...]. Donde se conclui que o “ordenamento jurídico”, que é o sistema das normas em sua plena atualização, não pode ter lacunas e deve ser considerado, em seu todo, vigente e eficaz.

Dentro do ordenamento jurídico, pode-se perceber a importância que a hierarquização das normas possui na medida em que isso faz com que todas as normas sejam subordinadas a uma norma fundamental devendo obediência a essa. A hierarquia é então importante para unidade de qualquer estrutura.

É notório que o ordenamento jurídico de um país tem como objetivo reger um Estado e sua população, sendo assim, a base de um povo e a estabilização das relações sociais, e - pelo menos na teoria- é tido como um garantidor da segurança jurídica. O Brasil, segundo a Casa Civil da Presidência da República, já conta com mais de 180 mil normas federais, e diante desse número exorbitante acaba-se por perder a segurança e estabilidade jurídica do ordenamento. É importante salientar que a segurança jurídica é um pressuposto para o exercício da cidadania em um estado democrático de direito, como conceitua Canotilho (2006):

A segurança jurídica está diretamente ligada com a estabilidade da ordem jurídica. Uma ordem jurídica instável e inflada, com leis sobrepostas, confusas e sem utilidade não oferece ao cidadão confiança nas instituições e nos atos do poder público, não gera previsibilidade de comportamentos e, o que é mais grave, não

assegura igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

A problemática se instala no seio da população quando ao ser acometida por essa enxurrada de normas e confusas leis, acaba por deixar de usufruir plenamente seus direitos e cumprir de modo efetivo seus deveres; a insegurança se instaura e acaba por trazer diversas consequências desastrosas como empresas que deixam de se instalar no país com medo da instabilidade jurídica. Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2012) versa sobre a crise da lei em seu livro “Do Processo legislativo”, ao dizer que “A multidão de leis afoga o jurista, esmaga o advogado, estonteia o cidadão, desnorteia o juiz. A fronteira entre o lícito e o ilícito fica incerta. A segurança das relações sociais, principal mérito do direito escrito, se evapora.”

Em seu texto que versa sobre a temática da qualidade de leis sobrepondo a quantidade das mesmas, o advogado André Leandro Barbi de Souza (2014) elucida sobre a questão da seguinte maneira:

A segurança jurídica não passa pela quantidade de leis produzidas, mas pela qualidade dos textos elaborados. É mais importante para o sistema legislativo ter menos leis com aprimorada forma e efetivo conteúdo, do que ter muitas leis desprovidas de consistência técnica e política. A valorização das instituições públicas e da cidadania também passa pela pelo aperfeiçoamento do processo legislativo.

Fica claro, contudo que o número de leis não é garantidor de um ordenamento jurídico estável e promissor, tal prerrogativa fixa suas bases na qualidade das leis produzidas e não na quantidade das mesmas.

3.3 Soluções a fim de sanar ou minimizar a problemática da aplicação legislativa

Mesmo com o vasto número de leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, em muitos casos o próprio texto normativo acaba deixando lacunas – sendo esse espaço para diferentes interpretações ou a falta de considerações sobre

todas as peculiaridades do tema tratado - que obrigam os julgadores a buscar a melhor maneira de solucionar a problemática, tendo os mesmos que ponderar sobre o assunto e interpretar o texto a fim de aplicá-lo ao caso concreto. Sobre a desvalorização da lei no país, versa Ferreira Filho (2012, p.30):

A desvalorização da lei é tal que ninguém consegue reter o sorriso irônico ao ler, por exemplo, a solene litania que a ela dedicou Bluntschli: "A lei é a expressão mais elevada, mais eminentemente política do direito, sua fórmula mais ponderada e mais pura. O Estado inteiro fala por sua voz, fixa assim o direito, reveste-o de sua autoridade. A consciência e a vontade do Estado nela tomam corpo visível. A lei é o verbo perfeito do direito [...]."

Sabe-se que o dever do intérprete do direito, ou nesse caso, do juiz é descobrir o real sentido da norma jurídica sobre a qual versa o texto da lei ao mesmo tempo mantendo a essência do texto normativo e adaptando-o ao caso. Desse modo, não se deve confundir o intérprete com um legislador. Sobre esse tema, Eros Grau (2016, p.25) escreve:

Os juízes completam o trabalho do autor do texto normativo. A finalização desse trabalho é necessária em razão do próprio caráter da interpretação, que se expressa na produção de um novo texto (a norma) a partir de um primeiro texto (a Constituição, uma lei, um regulamento). Em outros termos: os juízes produzem direito em e como consequência do processo de interpretação. A interpretação é transformação de uma expressão (o texto) em outra (a norma). Nesse sentido, o juiz produz direito (isto é, a norma).

Ainda sobre a interpretação legislativa, versa Eros Grau (2016, p.26), "a interpretação do direito envolve não apenas a declaração do sentido veiculado pelo texto normativo, mas a constituição da norma a partir do texto e da realidade. É atividade constitutiva, não meramente declaratória."

Ainda não existe uma solução concreta para a falha existente na aplicação legislativa no Brasil, mas fato conhecido é que um vasto ordenamento jurídico não é sinônimo de ordenamento jurídico que funcione efetivamente. Entretanto, uma

solução cabível é a aplicação da Hermenêutica no Direito. A hermenêutica Jurídica é a “ciência auxiliar do direito que tem por objetivo estabelecer princípios e regras tendentes a tornar possíveis a interpretação e a explicação não só das leis como também do direito como sistema”.

O objeto de estudo da hermenêutica como ciência é buscar e identificar o sentido e o alcance das expressões de direito, o que exige não apenas conhecer o direito – a norma- como também exige compreensão gramatical, interpretação textual e extra-textual, métodos de interpretação, doutrina e jurisprudência e aplicabilidade das leis. Sobre a hermenêutica, versa Reis Friede (2002, p.154):

A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito.

Segundo Eros Grau (2016) o enunciado normativo é alográfico, ou seja, não tem seu sentido completo no texto expresso pelo legislador. O texto só se torna completo quando o sentido expresso por ele é produzido, como nova forma de expressão pelo intérprete. Porém, o sentido expresso no texto já passou a ser algo distinto a norma.

Constata-se por fim, que a hermenêutica é aliada à ciência jurídica, na medida em que se faz necessária a fim de buscar e melhor compreender o sentido e o significado das palavras, das normas e dos princípios jurídicos presentes no texto normativo. Um problema acerca da aplicação da hermenêutica na ciência jurídica é demonstrado por Eros Grau (2016, p.43), ao escrever que:

[...] a dificuldade que os juristas enfrentam para admitir que texto e Norma não se super põem opera como recusa inconsciente da ideia de que a construção das normas possa ser mais importante que a redação dos textos , de que a hermenêutica jurídica é mais relevante que a técnica Legislativa.

Nessa disputa de egos a fim de definir qual é a ciência mais importante, é deixada de lado a principal questão que é como a união do texto normativo escrito pelo Poder Legislativo e a interpretação da lei feita pelo juiz com base na hermenêutica jurídica pode trazer melhores soluções a fim de resolver diferentes casos concretos.

Sobre a interpretação do enunciado normativo, Eros Grau (2016, p.55) afirma que não são interpretados somente textos, mas sim fatos ao dissertar:

[...] O intérprete, ao empreender a produção prática do direito, compreende e apreende, além dos textos, a realidade - no momento histórico no qual se opera a interpretação - em cujo contexto serão eles aplicados.

Por isso inexitem soluções previamente estruturadas - como produtos semi industrializados em uma linha de montagem- para os problemas jurídicos.

O trabalho jurídico de construção das normas aplicáveis a cada caso é trabalho artesanal. Cada solução jurídica, para cada caso, será sempre, renovadamente, uma nova solução. Por isso mesmo - e tal deve ser enfatizado -, a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao interprete ser alfabetizado.

Vale, por fim, ressaltar que segundo Eros Grau “o texto é nada” na medida em que só pode ser aplicado ao processo após a interpretação do mesmo, a partir daí deixa de ser apenas texto e se torna norma jurídica.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico foi conceituado ao longo do artigo como a união de todas as normas que regem determinado país dispostas de forma hierárquica. Desse modo, tal ordenamento é um sistema normativo que institui uma ordem a ser respeitada pelo direito a fim de que as leis sejam seguidas no país, de forma que o poder jurídico realize seu trabalho a partir destas que tem como objetivo disciplinar

coercitivamente as condutas humanas, com a finalidade de buscar harmonia e a paz social. Cada país conta com seu próprio modelo de ordenamento. O Brasil, por sua vez, adota o sistema baseado na tradição romano-germânica, a civilista ou “Civil Law”, como é chamada, onde a principal fonte do direito é a lei e a vontade do legislador que emana da mesma. O outro modelo de ordenamento existente é o “Common Law”, utilizado por países de origem anglo-saxônica como os Estados Unidos e a Inglaterra, onde o direito é baseado em sua maior parte nas jurisprudências em detrimento da lei em si; as jurisprudências nada mais são do que interpretações de normas proferidas pelo poder judiciário em casos semelhantes e podem ser utilizados como base.

Como consequência do ordenamento jurídico adotado no Brasil ser o “Civil Law” baseado quase em sua totalidade na aplicação da norma ao caso concreto, o número de leis existentes em nosso sistema legislativo é exacerbado, o que, por conseguinte, causa o desconhecimento das mesmas por grande parte da sociedade. Não obstante exista um Decreto Lei determinando que ninguém pode alegar desconhecimento das leis como prerrogativa para não cumpri-las, fica claro o impasse existente nessa assertiva na medida em que são criadas e revogadas milhares de leis por ano. Desse modo, pode-se dizer que é humanamente impossível conhecer todas elas, tal ponto de vista é apoiado por doutrinadores e profissionais do direito.

Diante dos argumentos apresentados ao longo do artigo, é notório o rumo que a conclusão irá seguir. As leis existentes no país são quase incalculáveis, pois diariamente são criadas, modificadas ou revogadas, o que inviabiliza o controle minucioso do ordenamento jurídico, que em tese existe para dar segurança jurídica. O número exorbitante de normas existentes tem como principal causa a criação compulsória das mesmas, que muitas vezes entram em vigor com sentido vago, palavras rebuscadas ou sem função definida. Fica claro, por fim, que o número de leis existentes no ordenamento jurídico não garante a eficácia das mesmas.

Outro ponto discutido no artigo foi a diferença existente entre o “Civil Law” e a “Common Law”, a partir da comparação feita surgiu o questionamento de qual ordenamento jurídico é o melhor. Apura-se que como a função do direito é oferecer soluções para as crises sociais existentes em determinado país, o ordenamento jurídico, ou as leis em si precisam se ajustar a realidade social vigente na nação. Visto isso, ao longo dos anos vem ocorrendo uma aproximação entre os dois modelos de ordenamento jurídico, visando justamente melhor atender a demanda jurídica existente no país.

Conclui-se que um ordenamento jurídico não se sobressai em detrimento do outro, e que sim, a união dos dois é o mais benéfico para a nação, visto que, muitas vezes eles sozinhos não seriam capazes de sanar e solucionar a demanda de casos existente no sistema judiciário. Com o advento da globalização, pode-se afirmar que não existe um sistema jurídico puro, mas que com a confluência dos dois, o Brasil passa por um momento de incorporação de elementos ao seu ordenamento jurídico, como mecanismos de vinculação de decisões judiciais a fim de melhor lidar com as demandas apresentadas.

Em virtude dos fatos mencionados, comprova-se que é falha a aplicação de apenas um ordenamento jurídico, o que causou no Brasil um grande problema no sistema judiciário. A aproximação entre os preceitos do “Civil Law” o “Common Law” trazem uma melhoria à problemática demonstrada ao longo do artigo, porém não é suficiente, uma vez que somente a aplicação pura da lei ao caso concreto não soluciona a falha existente no Brasil. Pode-se constatar, por fim, que uma solução cabível é a aplicação da Hermenêutica no Direito, esta que busca melhor compreender e interpretar o texto a fim de torná-lo norma jurídica aplicável ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ARROM, Miquel. **Império da Lei em contraposição ao Estado de Direito**. 2014. Disponível em: <https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/136115247/imperio-da-lei-em-contraposicao-ao-estado-de-direito>. Acesso em: 25 ago 2017.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm Acesso em 27 ago 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, **Decreto-lei n 4.657/42, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm Acesso em 27 ago 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2006.

DAVID, René. **Os grandes sistemas dos direitos contemporâneos**. CARVALHO, Hermínio A. (trad.). 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. Editora Atlas, 2010

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 7.ed. Editora Saraiva, 2012.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 154.

GALIO, Morgana. **Overruling**: a superação dos precedentes. 434 f. Dissertação (Mestrado) – Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes Judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

O GLOBO. Preso com droga, filho de desembargadora alega insanidade e pede suspensão de ação. Rio de Janeiro, 24 jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/preso-com-droga-filho-de-desembargadora-alega-insanidade-pede-suspensao-de-acao-21625304#ixzz4vp032FAx>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa.: **"Breves considerações acerca da aproximação entre Civil Law e Common Law no direito brasileiro"**, em Contribuciones a las Ciencias Sociales, Julho 2013. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/25/derecho.html. Acesso: 09 set 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial**. 2006. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em: 20 ago 2017.

REALE, Miguel. **Lições introdutórias de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Bruno Servello. O Excesso de Leis e sua Inefetividade Social . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9332>. Acesso em set 2017.

SALGADO, Karine. **Historia e estado de direito**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.71, n.2, abr./jun. 2009.

SOUZA, André Leandro Barbi. **Mais vale ter leis com qualidade do que leis em quantidade**. 2014. Disponível em: <https://www.igam.com.br/gestaopublica/mais-vale-ter-leis-com-qualidade-do-que-leis-em-quantidade> . Acesso em 27 ago 2017.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil law e Common law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito: civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.